



Informe Estratégico – Substituição do vale-transporte por pecúnia ou auxílio-combustível

1 – Há empresas que utilizam o **auxílio-combustível** em substituição ao **vale-transporte** utilizado para o deslocamento do empregado de sua residência ao trabalho e vice-versa, por meio de transporte público coletivo.

Outras há, que fazem o **pagamento do vale-transporte em pecúnia**, ou seja, realizam o pagamento em dinheiro.

Porém, é comum surgir dúvida sobre o risco de o **auxílio-combustível** e o **vale-transporte em pecúnia** virem a ser considerados **salário indireto**, com reflexos previdenciários, visto que a legislação não é expressa quanto a tais possibilidades de substituição do vale-transporte, com vistas a custear o deslocamento do trabalhador de sua residência ao trabalho e vice-versa.

2 – A [Lei nº 7.418/1985](#) prevê que o vale-transporte **não tem natureza salarial**, ou seja, possui **natureza indenizatória**, nem se incorpora à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e não se configurando como rendimento tributável.

Apesar de a [Lei nº 7.418/1985](#) nada dispor a respeito, o [Decreto nº 10.854/2021](#) prevê, no art. 110, que "**é vedado** ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação **em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento**, exceto quanto ao empregador doméstico".

Por outro lado, a alínea "f" do [§ 9º](#) do art. 28 da [Lei nº 8.212/1991](#), determina que a parcela recebida a título de vale-transporte **não integrará o salário de contribuição**.

Quanto a isso, a **Receita Federal do Brasil (RFB)**, por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº [4023](#), de 16/08/2021, informa que o **vale-transporte fornecido em pecúnia** (dinheiro) **não terá incidência de contribuições previdenciárias**, porém a não incidência **está limitada** ao valor pago em dinheiro ser **estritamente necessário** para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em

transporte público coletivo, conforme prevê o art.1º da [Lei nº 7.418/1985](#).

Segundo o art. 2º da [Lei nº 7.418/1985](#) o vale-transporte que for concedido **nas condições e limites definidos na citada Lei**, no que se refere à contribuição do empregador, não terá natureza salarial e nem se incorporará à remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

Assim, por exemplo, se o empregado recebe salário básico de **R\$ 1.800,00**, o empregador irá descontar 6% a título de vale-transporte (parágrafo único do art. 4º da [Lei nº 7.418/1985](#)), totalizando **R\$ 108,00** a título de desconto salarial; se o valor mensal com o transporte público coletivo no mês de abril for de **R\$ 200,00**, o empregador participará dos gastos com a ajuda de custo de **R\$ 92,00**, e o empregado com a quantia de **R\$ 108,00**. A quantidade mensal de vales-transportes poderá variar em razão do número de dias de trabalho no mês, impactando no valor final do benefício. Caso o empregador venha a pagar o **vale-transporte em pecúnia**, o valor deverá coincidir com o custo mensal da empresa, necessário ao deslocamento do empregado em transporte público coletivo de sua residência ao trabalho e vice-versa. No exemplo, no mês de abril o valor do **vale-transporte em pecúnia** deverá ser de **R\$ 92,00**. Tal informação deverá constar no contracheque mensal do empregado sob rubrica própria.

No caso, o valor pago a título de vale-transporte em pecúnia deverá ser **exatamente o mesmo** a que o empregado teria direito se optasse pelo vale-transporte nos termos do art.1º da [Lei nº 7.418/1985](#).

3 – A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº [4023](#), 16/08/2021, consignou que a Solução de Consulta nº [313](#), de 19/12/2019, é cristalina no sentido de que **não há incidência de contribuição previdenciária** sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de **vale-combustível ou semelhante**, sendo que, da mesma forma que o pagamento do vale-transporte em pecúnia, a não incidência da contribuição está **limitada** ao valor equivalente ao **estritamente necessário** para o custeio do deslocamento residência/trabalho e vice-versa, em transporte público coletivo, conforme prevê o art.1º da [Lei nº 7.418/1985](#).

Para a Receita Federal do Brasil, o empregador somente deverá suportar a **parcela que exceder a seis por cento do salário básico ou vencimento** do empregado, e caso a empresa **deixe de descontar** esse percentual, ou **desconte percentual inferior**, a **diferença** deverá ser considerada como **salário indireto**, e sobre ela incidirá a contribuição previdenciária e demais tributos.

No exemplo anterior, no mês de abril o valor do **vale ou auxílio-combustível** deverá ser de **R\$ 92,00**, e a informação deverá constar no contracheque mensal do empregado sob rubrica própria.

Como a Solução de Consulta tem **efeito vinculante** no âmbito da Receita Federal do Brasil, seu teor também é direcionado a outras pessoas, físicas ou jurídicas, independentemente de ser o ente consulente que encaminhou a dúvida para a RFB, e **desde que o caso concreto se enquadre na hipótese abrangida pela Solução de Consulta.**

4 – Na Justiça do Trabalho, quanto ao assunto, podem ser identificadas decisões no seguinte sentido:

- Precedente do **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS):**

NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. O auxílio do empregador para as despesas com deslocamento do empregado entre sua residência e o local de trabalho **somente tem natureza não salarial quando efetivado nos termos da Lei nº 7.418/85.** (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021816-79.2017.5.04.0010 ROT, em 06/11/2020, Vania Maria Cunha Mattos) (Grifou-se)

- Acórdão do **Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE):**

VALE COMBUSTÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. **Inexiste óbice** para que empregado e empregador venham a **substituir o benefício do vale transporte por vale combustível, através de cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho**, haja vista que tal apresenta-se mais vantajosa aos empregados. Inarredável a compreensão de se tratar de **vantagem de natureza indenizatória**, já que instituída em relação direta com o vale-transporte, que ostenta a mesma índole, por expressa disposição legal. Recurso ordinário conhecido, e não provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001137-33.2019.5.07.0001; Data de assinatura: 12-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 3ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR). (Grifou-se)

- Decisões do **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ):**

RECURSO ORDINÁRIO. **VALE COMBUSTÍVEL. NATUREZA JURÍDICA.** A parcela custeada pela empresa referente a **ressarcimento decorrente de gastos com combustível**, no exercício da atividade do trabalhador, ainda que habitual, **tem natureza indenizatória**, pois tem finalidade apenas de reparar

as despesas efetuadas e não pagamento pelo serviço prestado. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA.** A partir da inclusão do § 4º no art. 193 da CLT, pela Lei nº 12.997/2014, o mero uso de motocicleta pelo trabalhador em suas atividades enseja o direito ao adicional de periculosidade. (TRT da 1ª Região; Processo 0101480-73.2016.5.01.0077; data da publicação 10/08/2028; Terceira Turma; Juíza Relatora: CARINA RODRIGUES BICALHO). (Grifou-se)

NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. A parcela paga a título de combustível é para o trabalho, como entendeu o magistrado de primeiro grau, estando, portanto, inserida na previsão do art. 457, § 2º, da CLT, **não possuindo natureza salarial**, posto que representa ressarcimento de despesas com combustível em virtude do uso de veículo próprio, do reclamante, em seu deslocamento casa-trabalho, visando possibilitar a prestação do serviço, **possuindo, portanto, natureza indenizatória.** (TRT da 1ª Região; Processo 0101480-73.2016.5.01.0077; data da publicação 10/08/2028; Oitava Turma; Juiz Relator: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA). (Grifou-se)

Portanto, como se pode perceber, há várias decisões trabalhistas que ratificam a possibilidade de **substituição do benefício do vale-transporte por vale ou auxílio-combustível**, porém, há decisões que consignam a necessidade de haver previsão em **cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.**

Quanto ao **vale-transporte em pecúnia**, a **jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST)** tem se manifestado no sentido de que sua concessão **não tem o condão de alterar a natureza jurídica da parcela**, que, por disposição expressa da alínea “f” do [§ 9º](#) do art. 28 da [Lei nº 8.212/1991](#), **exclui** expressamente a parcela da incidência da contribuição previdenciária, por **não ter natureza salarial, sem qualquer restrição.**

Confirmam tal entendimento os seguintes **precedentes do TST:**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Ostenta natureza jurídica indenizatória a parcela vale-transporte**, não constituindo base de incidência da contribuição previdenciária, ainda que paga em pecúnia (art. 6º, I, II, e IV, do

Decreto 95.247/87, que regulamentou a Lei 7.418/85). Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 250100-04.2008.5.02.0037, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/11/2012). (Grifou-se)

"VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. INVIABILIDADE ANTE O DISPOSTO NA LEI Nº 7.418/85. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário do empregado e reconheceu a natureza salarial da parcela paga, em pecúnia, a título de vale-transporte. Sustentando que a Lei nº 7.418/85 não veda o pagamento em dinheiro do vale-transporte, aponta violação do referido diploma legal e requer reconhecimento da natureza indenizatória da referida parcela. **Contudo, a jurisprudência deste C. Tribunal se firmou no sentido de que a concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de alterar a natureza jurídica do vale transporte, visto que a lei, de forma expressa, lhe atribui natureza indenizatória.** Dessa forma, imperiosa a reforma do r. acórdão para reconhecer a natureza indenizatória da referida parcela. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 2º da Lei 7.418/85 e provido". (RR - 12-54.2012.5.09.0022, Data de Julgamento: 04/02/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015). (Grifou-se)

"VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 2º, "a", da Lei nº 7.418/85, **o vale-transporte não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.** Ademais, o artigo 458, § 2º, III, da CLT igualmente não considera como salário -o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público. **A percepção do benefício em pecúnia não transmuda natureza indenizatória do vale-transporte.** Recurso de revista de que não se conhece". (RR - 104000-37.2008.5.01.0028, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 21/05/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014). (Grifou-se)

"VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

NATUREZA JURÍDICA. A vedação dada pelo Decreto 95.247/87, quanto ao pagamento do vale-transporte em pecúnia, **não tem o condão de conferir natureza salarial à parcela, por expressa previsão legal em sentido contrário.** Aliás, esta c. Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 28, I e § 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária, de modo que o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido'. (RR - 682-90.2011.5.04.0661 Data de Julgamento: 08/10/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014). (Grifou-se)

"VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe o art. 2º da Lei 7.418/85 que o vale-transporte 'não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos' (alínea 'a') e 'não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço' (alínea 'b'). Essa natureza indenizatória e a inaptidão do vale-transporte para constituir base de incidência para o INSS e o FGTS foram confirmadas no art. 6º do Decreto 95.247/87, ao regulamentar a concessão do referido benefício. De igual forma, o art. 458, § 2º, III, da CLT exclui do 'salário' a utilidade concedida pelo empregador para o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público. A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à transmutação da natureza jurídica da parcela - de indenizatória para salarial - quando o benefício é concedido aos empregados em pecúnia. **Ora, tal fato é absolutamente irrelevante, por manter a verba o caráter de antecipação de efetivas despesas de transporte do obreiro, sendo fundamental para a própria prestação de serviços.** Por essa razão é que reconhece a jurisprudência que a mera concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de transmutar a natureza jurídica do vale-transporte, que, por seu caráter intrínseco e por disposição legal, é indenizatória e não constitui base de incidência para a contribuição

previdenciária e para o FGTS. Nesse contexto, conclui-se que **o valor pago a título de vale-transporte não integra a remuneração do empregado.** Registre-se, por fim, que a forma, salvo razões excepcionais, não tende a ser da essência do ato jurídico - especialmente no Direito do Trabalho (princípio da primazia da realidade). Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (RR -76000-43.2009.5.02.0261, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/9/2012). (Grifou-se)

"GRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. A jurisprudência desta Corte entende que a mera concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de transmutar a natureza jurídica do vale-transporte, que, por disposição legal, é indenizatória e não constitui base de incidência para a contribuição previdenciária e para o FGTS.** Precedentes da SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-128700-08.2008.5.01.0245, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 5/10/2012). (Grifou-se)

Porém, é importante ressaltar que para a **Receita Federal do Brasil**, por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº [4023](#), 16/08/2021 e da Solução de Consulta nº [313](#), de 19/12/2019, **não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante e de vale-transporte em pecúnia** quando concedidos nas condições e limites previstos na [Lei nº 7.418/1985](#), ou seja, quando o valor for **estritamente necessário** para o custeio do deslocamento da residência do empregado ao trabalho e vice-versa.

5 – No exame da temática atinente à validade de norma coletiva que limita ou restringe direito do trabalho não assegurado constitucionalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do [Tema 1046](#) da Repercussão Geral, fixou a tese de que **“são constitucionais os acordos e as convenções coletivos** que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, **desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”**.

Com isso, nada obsta que seja negociado coletivamente, por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, a substituição do vale-transporte por pecúnia ou por vale ou auxílio-combustível, visto que **o vale-transporte não está garantido ou definido na Constituição Federal**, não se constituindo em direito absolutamente

indisponível.

Importante destacar, ainda, que em observância ao contido no [art. 611-B](#) da CLT, que elenca as **hipóteses de ilicitude da negociação coletiva**, a questão envolvendo a concessão de vale-transporte em pecúnia ou a concessão de auxílio ou vale-combustível em substituição ao vale-transporte, não encontra óbice para constar em instrumento coletivo de trabalho.

Apesar das muitas decisões dos Tribunais da Justiça do Trabalho reconhecerem como indenizatório o valor do vale-transporte em pecúnia e do vale-combustível, o [Decreto nº 10.854/2021](#) impõe, como **regra geral**, a proibição de o empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, apesar de a [Lei nº 7.418/1985](#) nada dispor a respeito.

Com isso, a **negociação coletiva** pode constituir importante forma de propiciar maior **segurança jurídica** para as empresas, com vistas a mitigar o surgimento de ações trabalhistas indesejáveis, pois é muito comum o trabalhador buscar direcionar **obrigações judiciais** ao empregador, mesmo quando este esteja conduzindo suas ações amparado pela lei e baseado na jurisprudência trabalhista, e em havendo **acordo coletivo de trabalho** ou **convenção coletiva de trabalho**, o fato de o trabalhador ter sido representado coletivamente por seu sindicato laboral pode evitar o ajuizamento de novas demandas judiciais trabalhistas, que são de alto custo para as empresas e de solução final demorada.

6 – Importante ressaltar, por fim, que o art. 112 do [Decreto nº 10.854/2021](#) prevê que, para exercer o **direito de receber o vale-transporte**, o empregado deverá informar ao empregador, **por escrito ou por meio eletrônico**, o seu endereço residencial, e os serviços e os **meios de transporte mais adequados** ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Tal informação deverá ser atualizada sempre que ocorrer alteração, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

Outrossim, o empregado beneficiário deverá firmar **termo de compromisso** de utilizar o vale-transporte **exclusivamente** para o deslocamento efetivo residência-trabalho e vice-versa, sendo que a **declaração falsa** e o **uso indevido** do vale-transporte constituem **falta grave**, passível de **punição disciplinar**.

Em assim sendo, as **exigências acima** também deverão ser observadas no caso do **vale-transporte fornecido em pecúnia**, que deverá ser utilizado pelo empregado para custear as despesas de deslocamento residência-trabalho, e vice-versa, através do **sistema de transporte coletivo público**. Já no caso do **auxílio-combustível** o empregado deverá firmar termo de compromisso se comprometendo a utilizar o benefício para **custear exclusivamente o combustível** do veículo utilizado para seu deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa.

Em todos os casos, o empregador sempre deverá **fiscalizar** se o empregado está utilizando o benefício da forma devida, pois numa situação, por exemplo, em que estiver utilizando bicicleta para ir trabalhar, cabe à empresa aplicar **punição disciplinar**, de preferência escrita, até mesmo para se resguardar numa eventual ocorrência de **acidente de trajeto**, da residência do trabalhador ao local de trabalho e vice-versa.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT